



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.155 - SP (2016/0326082-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NELSON DALCANALE
ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA E OUTRO(S) - SP103579
AGRAVADO : QUALITY PARTICIPACOES LTDA EPP
ADVOGADO : DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E OUTRO(S) - SP212923
INTERES. : BB'S DIAMOND INDUSTRIA & COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODAS LTDA
INTERES. : CRISTIANE DE FREITAS TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. NOVAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA FIANÇA. ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECEU A SUA OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

2. Violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não configurada.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Colegiado estadual reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.155 - SP (2016/0326082-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Nelson Dalcanale contra a decisão de fls. 174-178 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial do ora agravante.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea a do permissivo constitucional, foi deduzido em desafio ao acórdão de fl. 84 (e-STJ), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Locação de imóvel. Fiadores solidariamente responsáveis. Confissão de dívida que não enseja novação. Débitos a que os fiadores já se haviam obrigado por força do contrato locatício.
Confissão de dívida, ademais, que previu plena vigência do contrato locatício em caso de inadimplemento, como ocorreu.
Memória de cálculo da execução que adota como termo *a quo* dos encargos moratórios os vencimentos postergados da confissão de dívida. Benefício ao fiador, e não prejuízo. Impossibilidade de invocação da moratória para liberação da fiança. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 97-103, e-STJ).

Nas razões do especial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) artigos 165, 458 e 535 do CPC/1973; e
- b) artigos 360 e 838 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão hostilizada; e (ii) ser ele parte ilegítima da presente execução, em razão de ter o acordo de moratória entre locadora e locatária ocorrido sem sua participação/anuência, motivo pelo qual deve ser liberado da fiança prestada no contrato original.

Em face do juízo prévio de admissibilidade, o ora agravante interpôs o agravo, o qual foi conhecido, e o recurso especial não conhecido, ante a aplicação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 5 e 7/STJ, para revisar a conclusão estadual.

Contra essa decisão, a parte recorrente interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 182-191), insistindo nas teses já trazidas a esta Corte, relativas: a) à usurpação de competência pelo Tribunal de origem à época de emissão do juízo prévio de admissibilidade; b) à negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; e c) a ser parte ilegítima da presente execução, em razão do acordo de moratória havido entre locadora e locatária sem sua participação/anuência, motivo pelo qual deve ser liberado da fiança prestada no contrato original.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo interno ao Colegiado da Terceira Turma.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 194 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.155 - SP (2016/0326082-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

De início, convém registrar que deve ser afastada a alegação do agravante quanto à usurpação de competência por parte do Tribunal de origem. Isso porque cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe o enunciado n. 123 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

Com efeito, observo que não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, situação que de fato ocorre nos autos. Ainda, o julgado esclareceu a controvérsia, apontando fundamentação consistente, circunstância que não se confunde com omissão ou contradição, visto que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE CARGA HORÁRIA DE MAGISTÉRIO, DENTRO E FORA DE SALA DE AULA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 903.667/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - Na espécie, observa-se a intenção de reexame da matéria que foi exaustivamente debatida, bem como interesse em prequestionar a matéria para fins de novo recurso, porém não há na decisão embargada qualquer vício a ser sanado.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1526539/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 04/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

O Tribunal de origem, com base na interpretação de cláusulas contratuais e na análise dos elementos fáticos dos autos, **concluiu pela não ocorrência da alegada novação passível de excluir a responsabilidade do fiador pelos débitos objeto da presente ação de execução**, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 81-88):

(...)

Como se vê dos autos, a pessoa jurídica BB's Diamond Comércio de Adereços Ltda firmou contrato de locação de imóvel, tendo como fiadores solidariamente responsáveis a sua representante Cristiane de Freitas Teixeira Dalcanale, e o esposo desta, ora agravante, Nelson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dalcanale, ambos residentes em Barueri/SP, Av. Oiapoque, 65 apto 2002 torre sul Alphaville industrial (fls. 32/39).

A cláusula 28 do contrato dispôs que **a responsabilidade dos fiadores estendia-se até a entrega das chaves e abrangia não somente os alugueres e encargos, como também as reparações de que o imóvel necessitasse, quando da desocupação.**

Antes de terminado o prazo contratual, a locatária, representada por Cristiane Dalcanale, firmou termo de rescisão do contrato em maio de 2011, ficando prevista a desocupação para 30 dias.

Em dezembro de 2011, Cristiane autorizou a realização de diversos reparos no imóvel locado, discriminados às fls. 42/44, com base em orçamento previamente aprovado por ela, no valor de R\$11.205,00.

Em julho de 2012, a locatária, representada por Cristiane, firmou termo de confissão de dívida relativo a contas de água relativas ao período de janeiro a abril de 2012, contas de energia elétrica de janeiro a março de 2012, aluguéis de janeiro a março de 2012, além de “reparos e serviços”, totalizando o valor de R\$ 22.453,70, dividido em dez parcelas mensais. Segundo a cláusula terceira, o inadimplemento ensejaria o vencimento antecipado da dívida, com incidência dos encargos e multa multa moratórios estabelecidos no contrato de locação. A cláusula 5ª ainda reforçou que tal instrumento não constituía novação, subsistindo o contrato locatício em caso de inadimplemento.

Frise-se que Cristiane foi qualificada no contrato locatício como esposa do ora agravante, residindo ambos no mesmo imóvel, e não há notícia formal de divórcio ou separação nestes autos, o que torna inverossímil o desconhecimento desses fatos pelo recorrente.

Independentemente disso, é suficiente anotar que **as obrigações confessadas pela locatária são exatamente aquelas a que os fiadores já estavam obrigados por força da cláusula 28 c/c 5.1 do contrato de locação, não se vislumbrando novação.**

Por outro lado, sendo adimplida apenas a primeira parcela, a credora ajuizou execução (fls. 26/29), com expressa menção à cláusula 5ª do instrumento de confissão de dívida, que declarava subsistir integralmente o contrato locatício em caso de inadimplemento (vide fls. 27 item 5).

Assim, escorreita a conclusão do d. juiz *a quo* sobre a existência de execução do contrato de locação.

E, embora a memória de cálculo de fls. 28 se baseie nas 9 parcelas em aberto da confissão de dívida, ao invés de prejudicar o fiador ora agravante, vem em seu benefício, pois faz incidir os encargos moratórios contratuais somente a partir dos vencimentos postergados, e não com base nos vencimentos originais.

De todo o exposto, **não se vislumbra real novação no caso concreto**, tampouco prejuízo, de modo que **não é possível ao agravante invocar a existência de moratória para se liberar da fiança, livremente prestada**, pois as normas jurídicas devem ser interpretadas de acordo com os fins sociais a que se dirigem (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, para afastar as afirmações contidas no acórdão atacado, seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0326082-0

AgInt no
AREsp 1.031.155 /
SP

Números Origem: 10015503820148260320 20160000048800 20160000129935 22430512420158260000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON DALCANALE
ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA E OUTRO(S) - SP103579
AGRAVADO : QUALITY PARTICIPACOES LTDA EPP
ADVOGADO : DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E OUTRO(S) - SP212923
INTERES. : BB'S DIAMOND INDUSTRIA & COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODAS
LTDA
INTERES. : CRISTIANE DE FREITAS TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON DALCANALE
ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA E OUTRO(S) - SP103579
AGRAVADO : QUALITY PARTICIPACOES LTDA EPP
ADVOGADO : DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E OUTRO(S) - SP212923
INTERES. : BB'S DIAMOND INDUSTRIA & COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODAS
LTDA
INTERES. : CRISTIANE DE FREITAS TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.